



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171471 - RJ (2024/0355639-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEONARDO MIRANDA BERTINO**
ADVOGADO : **RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011**
AGRAVADO : **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937**
 GISELE WAINSTOK - RJ130925

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu o reconhecimento de perda do objeto do recurso especial, por existir manifestação expressa da recorrente pelo prosseguimento do julgamento.
2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença relativo a honorários sucumbenciais decorrentes de ação de cobrança, com discussão sobre pagamento espontâneo e seus efeitos no objeto do recurso especial.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por pagamento, decisão posteriormente anulada de ofício.
4. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da anulação de ofício e admitir o depósito sem ressalva como pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve perda superveniente do objeto do recurso especial por preclusão lógica, em razão de pagamento espontâneo sem ressalva no cumprimento provisório de sentença, não obstante a manifestação da recorrente pelo prosseguimento do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manifestação expressa da recorrente pelo prosseguimento do julgamento do recurso especial afasta a alegada perda superveniente do objeto, razão pela qual o agravo interno não prospera.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “A manifestação da recorrente pelo prosseguimento do julgamento do recurso especial afasta a perda superveniente do objeto, ainda que haja depósito judicial sem ressalva no cumprimento provisório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 14, 521, I, e 995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171471 - RJ(2024/0355639-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEONARDO MIRANDA BERTINO**
ADVOGADO : **RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011**
AGRAVADO : **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937**
 GISELE WAINSTOK - RJ130925

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu o reconhecimento de perda do objeto do recurso especial, por existir manifestação expressa da recorrente pelo prosseguimento do julgamento.
2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença relativo a honorários sucumbenciais decorrentes de ação de cobrança, com discussão sobre pagamento espontâneo e seus efeitos no objeto do recurso especial.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por pagamento, decisão posteriormente anulada de ofício.
4. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da anulação de ofício e admitir o depósito sem ressalva como pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve perda superveniente do objeto do recurso especial por preclusão lógica, em razão de pagamento espontâneo sem ressalva no cumprimento provisório de sentença, não obstante a manifestação da recorrente pelo prosseguimento do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manifestação expressa da recorrente pelo prosseguimento do julgamento do recurso especial afasta a alegada perda superveniente do objeto, razão pela qual o agravo interno não prospera.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “A manifestação da recorrente pelo prosseguimento do julgamento do recurso especial afasta a perda superveniente do objeto, ainda que haja depósito judicial sem ressalva no cumprimento provisório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 14, 521, I, e 995.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO MIRANDA BERTINO contra a decisão de fl. 1.347, que indeferiu o pedido de reconhecimento de perda do objeto do recurso especial, ao fundamento de que, diante da manifestação da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. sobre o interesse no prosseguimento do julgamento do recurso especial, não houve perda de objeto.

Alega que o recurso especial perdeu o objeto não pelo que a UNIMED disse, mas pelo que a UNIMED fez, pois houve pagamento espontâneo da condenação sem qualquer ressalva, com pedido de extinção da execução, configurando preclusão lógica.

Sustenta que o depósito foi efetuado com fins de pagamento integral do valor exigido, sem menção a garantia, e requereu a expedição de mandado de pagamento, efetivamente expedido sob o nº 3282342.

Afirma que a jurisprudência do STJ e do TJRJ reconhece que o depósito sem ressalva, em cumprimento de sentença, configura pagamento e acarreta preclusão lógica, citando, entre outros, o REsp 1122824/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 25/11/2010) e diversos acórdãos do TJRJ.

Aduz que o TJRJ, no AI nº 0089603-11.2025.8.19.0000, deu provimento ao agravo de instrumento reconhecendo a nulidade da decisão que anulara, de ofício, a extinção da execução por pagamento e consignou que o depósito judicial, sem ressalva, configura pagamento, com base nos arts. 10, 85, § 14, 521, I, e 995 do CPC.

Requer o provimento do agravo interno, com o reconhecimento de que o recurso especial perdeu seu objeto por preclusão lógica, determinando-se a expedição de mandado de levantamento e a fixação de honorários recursais.

Contraminuta às fls. 1.459-1.462.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao cumprimento provisório de sentença relativo a honorários sucumbenciais decorrentes de ação de cobrança.

Na sentença, houve extinção da execução por pagamento, posteriormente anulada de ofício, fato objeto de agravo de instrumento no Tribunal de origem.

A Corte *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da anulação de ofício e admitir o depósito sem ressalva como pagamento.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente manifestou interesse no julgamento do mérito do apelo nobre, circunstância expressamente registrada na decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o pagamento espontâneo e sem ressalva acarretou preclusão lógica e perda superveniente do objeto do recurso especial, apontando como suporte o REsp 1122824/SP e precedentes do TJRJ, além de mencionar o mandado de pagamento expedido.

Conforme consta na decisão agravada, a conclusão de não ocorrência de perda de objeto decorre da manifestação expressa da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. quanto ao interesse no prosseguimento do julgamento do recurso especial. A decisão registrou que, à vista dessa manifestação, não se configurou a perda superveniente do objeto.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta preclusão lógica pelo pagamento, não há como afastar o fundamento de que a preservação do interesse recursal, afirmada nos autos pela recorrente, afasta a conclusão de perda de objeto. A decisão singular foi clara ao manter a utilidade do julgamento do recurso especial diante da manifestação de vontade da recorrente.

Nesse contexto, a tese de que o depósito realizado sem ressalva implicaria, por si só, extinção do interesse recursal não se sobrepõe ao fundamento específico adotado na decisão agravada, qual seja, a existência de interesse processual expressamente afirmado pela recorrente para o julgamento do recurso especial. Mantém-se, portanto, a conclusão de inexistência de perda de objeto.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.171.471 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0355639-5

Número de Origem:

00364416620198190209 202425120022 364416620198190209

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GISELE WAINSTOK - RJ130925

RECORRIDO : LEONARDO MIRANDA BERTINO
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO MIRANDA BERTINO
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA - RJ093011
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GISELE WAINSTOK - RJ130925

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026